



**INSTRUTIVO Nº.16/2003  
de 17 de Outubro de 03**

**ASSUNTO: SISTEMA FINANCEIRO  
- PANO DE CONTAS DAS CASAS DE CÂMBIO**

O Plano de Contas das Casas de Câmbio aprovado pelo Despacho nº.41/91 de 10 de Novembro apresenta-se estruturado em classes e contas, tendo estas desdobramentos do 1º ao 5º graus;

Considerando a necessidade de se garantir a indispensável disciplina de registo contabilísticos e da utilização do referido Plano de Contas.

Ao abrigo do artigo 21º da Lei n.º6/97, Lei do Banco Nacional de Angola;

1. Ficam as Casas de Câmbio impedidas de proceder a qualquer alteração do referido Plano de Contas sem prévia autorização do Banco Nacional de Angola.
2. Sempre que se mostre necessário á sua actividade, as Casas de Câmbios podem:
  - a) Criar contas a nível do 4º e 5º graus, com autorização prévia a da Direcção de Supervisão Bancária.
  - b) Proceder livremente ao desdobramento de contas de 5º graus.
3. Este instrutivo entra imediatamente em vigor.



4. Fica revogado o Instrutivo n.º12/94, de 18 de Novembro.

Luanda, 17 de Outubro de 2003

O GOVERNADOR

AMADEU DE J. CASTELHANO MAURÍCIO